



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110807-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANA DE FATIMA PINTO DOS SANTOS, é agravado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N 55394

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110807-82.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE.: LUCIANA DE FATIMA PINTO DOS SANTOS

AGVDA.: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Atraso de voo - Juíza da causa que declinou, de ofício, da competência e determinou que a agravante indicasse se desejava a redistribuição dos autos para o foro de seu domicílio ou para foro do Rio de Janeiro/RJ, local da sede da ré – Descabimento – Agravada que possui sede em São Paulo/SP - Art. 53, III, "a", do atual CPC – Eventual incompetência do juízo, ademais, que deve ser arguida pela parte interessada – Arts. 64 e 65 do atual CPC – Súmula 33 do STJ - Agravada que ainda não se manifestou nos autos – Prematura a declinação de ofício, bem como a determinação para que a agravante indique para onde deseja a redistribuição dos autos - Determinada a permanência dos autos, por ora, no juízo de origem - Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Luciana de Fatima Pinto dos Santos contra a r.decisão da Magistrada digitalizada a págs. 28/30 do instrumento que, nos autos da ação de reparação de danos ajuizada contra Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A , declinou da competência, determinando que a parte autora, ora agravante, no prazo de 15 dias, requeresse a redistribuição dos autos para o Foro de seu domicílio, para o Rio de Janeiro/RJ, local da sede da empresa Gol prestadora de serviço de transporte aéreo.

Propugna a agravante que a ré/agravada possui sede na cidade de São Paulo/SP e, considerando a relação objeto dos autos se submeter as disposições do Código de Defesa do Consumidor, bem como por se tratar de competência territorial relativa, lhe é conferida a possibilidade de ajuizar a demanda no lugar que melhor lhe aprouver, ou seja, no seu domicílio ou do réu. Ademais, ser vedado ou julgador declinar de ofício de competência territorial relativa, pretendendo, assim, a permanência dos autos no Foro de São Paulo-SP para processamento do

feito.

Com efeito, em se tratando de relação de consumo, poderia a agravante propor a ação no local em que entendesse mais conveniente, nos termos do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 46, *caput*, do CPC.

A corroborar o acima exposto, a súmula 77 desta Corte: “*A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos*”.

Na espécie, a agravante demonstra que tanto a Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A quanto a Gol Linhas Aéreas S/A pertencem ao mesmo grupo econômico e, portanto, respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. Assim, ajuizou a presente demanda no foro de São Paulo, considerando o endereço registrado da agravada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Outrossim, de acordo com os arts. 64 e 65 do atual CPC, eventual incompetência do juízo deve ser arguida pela parte interessada.

Tem incidência, afora isso, a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dispondo que: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*”.

Por conseguinte, e considerando que a agravada ainda não se manifestou nos autos principais, prematura a declinação da competência, devendo o feito prosseguir, por ora, no juízo em que fora distribuído

Nesse sentido: “Competência Declinação de ofício Ação de indenização por danos morais Atraso de voo - Juíza da causa que declinou, de ofício, da competência e determinou a remessa dos autos para a comarca do Rio de Janeiro/RJ, local da sede da ré Descabimento Agravada que possui filial na comarca de Barueri/SP - Arts. 46, § 1º, e 53, III, “a”, do atual CPC Eventual incompetência do juízo, ademais, que deve ser arguida pela parte interessada Arts. 64 e 65 do atual CPC Súmula 33

do STJ - Agravada que ainda não se manifestou nos autos Prematura a declinação de ofício, assim como a determinação de remessa dos autos - Determinada a permanência dos autos, por ora, no juízo de origem - Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2303361-15.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023 Data de Registro: 23/11/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLINAÇÃO DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE decisão pela qual o juízo reconheceu sua incompetência territorial e determinou a redistribuição a ação para a comarca do Rio de Janeiro, sede da empresa ré incompetência relativa que somente pode ser declarada se arguida pela parte contrária art. 64 do CPC e Súmula 33 do STJ agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2021581-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora